



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail:
itapipoca.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050025-31.2021.8.06.0101**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Laide Moteiro Gomes**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT ajuizada por **LAIDE MONTEIRO GOMES** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo em vista a ocorrência de acidente de trânsito.

Narra a requerente que, em 19 de agosto de 2019, sofreu um acidente de trânsito, o qual causou fratura no fêmur esquerdo e resultou em sua invalidez permanente.

Ela conta que entrou com pedido administrativo, tendo recebido R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor que não entende correto, motivo pelo qual pleiteia a condenação da requerida ao pagamento suplementar do valor de R\$7.087,50.

Junta aos autos exames médicos, boletim de ocorrência e outros documentos.

Contestação apresentada às fls. 23/31 e réplica às fls. 102/110.

Foi feita perícia médica na acidentada, sendo constada perda funcional do membro inferior esquerdo em 10% (dez por cento) decorrente de acidente em veículo automotor (fls. 148/150).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo e informarem se possuíam interesse na produção de outras provas, tendo o autor apresentado a petição de fl. 162 e o requerido, às fls. 163/164, pugnado pela improcedência do pedido, tendo em vista que houve o pagamento correto pela via administrativa.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Inicialmente o demandado requereu, em contestação, a improcedência dos pedidos em razão da ausência de juntada o laudo do Instituto Médico Legal – IML, argumentando que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, pois não trouxe documento imprescindível que comprovasse o grau da lesão sofrida.

Quanto a tal argumento, ressalto que nosso direito alberga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo inconstitucional qualquer tentativa de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito. Determinados tipos de prova se exigidos desde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2^a Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail:
itapipoca.2civel@tjce.jus.br

o momento da propositura da ação tornariam impossível à parte alcançar o seu direito.

In casu, a parte autora trouxe boletim de ocorrência e prontuários médicos informando do acidente e atestando as diversas lesões sofridas. Exigir que ela desde já trouxesse laudo do IML ou qualquer outro laudo atestando especificamente o grau da lesão seria retirar do alcance do judiciário a apreciação do direito reclamado.

Portanto, é possível afirmar que a parte autora trouxe aos autos, desde a inicial, o lastro probatório mínimo necessário à apreciação de sua demanda, ficando a cargo da instrução processual o restante das provas necessárias ao julgamento do pleito.

Desse modo, o cerne da demanda reside em quantificar a extensão da lesão sofrida de forma a averiguar se a parte possui direito a receber indenização suplementar, tendo sido determinada a realização de perícia.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é regido pela Lei nº 6.194/74. Ela prevê que as indenizações em caso de invalidez permanente serão de até R\$ 13.500,00 a depender da extensão da perda anatômica ou funcional sofrida, que deverão ser calculadas conforme requisitos trazidos na tabela em anexo a lei.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ publicou súmula 474, a fim de encerrar quais controvérsias existentes quanto à aplicação da lei: “A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”.

No caso em apreço, segundo o laudo pericial anexado às fls. 148/150, a autora, em razão do acidente narrado, sofreu perda parcial incompleta do membro inferior esquerdo em 10%.

Ressalto, ainda, que o pagamento da indenização do seguro DPVAT é devido apenas para pessoas com invalidez permanente. Dessa forma, como na perícia judicial do caso vertente foi observada a existência de sequelas residuais de invalidez permanente parcial (10% - fls. 148/150), a autora faz jus ao pagamento na proporção adequada. Vejamos:

Artigo 3º, §1º (...)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2^a Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail:
itapipoca.2civel@tjce.jus.br

corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(grifo meu)

O dano parcial na perna esquerda, sofrido pela requerente, conforme apurado em perícia e de acordo com a tabela trazida pela Lei 6.194/74, corresponde a uma invalidez permanente parcial incompleta. Logo, para apurar o valor da indenização devida, deve-se saber qual o valor máximo da indenização no caso de invalidez parcial completa e, em seguida, aplicar a porcentagem correspondente.

A autora, por ter sofrido sequelas residuais, teria direito a uma indenização de 10% do valor correspondente à invalidez permanente parcial completa de um dos membros inferiores, sendo que este corresponde a 70% da indenização máxima, conforme tabela trazida Lei 6.194/74. Ou seja, a autora possuía direito a receber, em razão da lesão sofrida, uma indenização correspondente a 7% (sete por cento) de R\$ 13.500,00, que equivale a R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Logo, verifica-se a improcedência dos pedidos autorais, uma vez que recebeu, através da via administrativa, quantia maior do que a indicada pelo laudo judicial.

É como fundamento.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerente em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 98, § 2º do CPC, os quais suspendo em virtude da gratuidade anteriormente concedida, cabendo ao credor desta condenação, caso queira, adotar a medida disposta no § 3º do mesmo artigo supramencionado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapipoca/CE, 12 de janeiro de 2023.

Paulo Jeysen Gomes Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0042/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Agacir Vieira de Castro (OAB 25774/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 98, § 2º do CPC, os quais suspenso em virtude da gratuidade anteriormente concedida, cabendo ao credor desta condenação, caso queira, adotar a medida disposta no § 3º do mesmo artigo supramencionado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Itapipoca, 23 de janeiro de 2023.